



Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

RESOLUÇÃO N.º 093 DE 28 DE AGOSTO DE 2002.

Ementa: Regulamenta a concessão de Adiantamentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO – *a necessidade da Administração, excepcionalmente, haver que efetuar despesas não expressamente determinadas e cuja imposição requer ação imediata, despesas essas comumente denominadas de “miúdas e de pronto pagamento”;*

CONSIDERANDO – *que, para efetivação dessas despesas é utilizado o instituto de adiantamento, e, que tais despesas não se subordinam ao processo normal de aplicação;*

CONSIDERANDO – *que, para efetivação dessas despesas, a Administração, face as que estatui as normas de direito financeiro, institui o regime de adiantamento estabelecido pelo artigo 68, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.*

RESOLVE:

Art. 1º - *A concessão de adiantamento só será feita a servidor público devidamente credenciado mediante ATO do Presidente da Câmara Municipal de Porto Real.*

Art. 2º - *A utilização dos adiantamentos liberados, exclusive aqueles previamente especificados, só será permitida em gastos considerados urgentes e de pequena monta, nunca superior a 02 (dois) salários mínimo regional abrangendo o satisfação imediata das necessidades dos diversos órgãos.*

Parágrafo Único – *Os adiantamentos só serão liberados á conta das seguintes dotações: material de consumo e serviços de terceiros e encargos, obrigando-se o tomador ao emprego dos recursos exclusivamente de acordo com a origem do numerário.*



Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 3º - O adiantamento só é liberado ao servidor municipal quite ou resguardado do anterior, pela não dilatação do prazo aqui estabelecido.

Parágrafo Único – O pedido de adiantamento deverá ser encaminhado diretamente ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Real, e deste ao Assessor de Economia e Finanças esclarecendo sempre, a necessidade de sua utilização e indicando o servidor municipal credenciado em ATO, em favor de quem será liberado.

Art. 4º - Os prazos para prestação de contas de que trata este ATO são:

I – de 10 (dez) dias, se o concessionário houver sido demitido, exonerado ou transferido, bem como se ocorreu irregularidade conhecida na aplicação do adiantamento sob sua responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções que a legislação prevê, prazo este, contado do ato que registra as irregularidades acima citadas;

II – de até 30 (trinta) dias nos demais casos;

III – no mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o vigésimo dia, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

§ 1º - Será aplicada a multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento a partir do dia imediato ao do término dos prazos fixados até a data de entrada da respectiva prestação de contas na Assessoria de Economia e Finanças

§ 2º - Os valores das notas de despesas impugnadas, deverão ser recolhidos aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de multa, se houver.

§ 3º - Caso haja transgressão no cumprimento dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o total que deveria ser recolhido será deduzido da folha de pagamento por simples comunicação do Assessor de Economia de Finanças ao Setor de Pessoal.

Art. 5º - As prestações de contas relativas aos adiantamentos concedidos deverão discriminar, separadamente, a aplicação em material de consumo da aplicação em serviços de terceiros e encargos.



Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 6º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço realizado.

Art. 7º - Caberá a Assessoria de Economia e Finanças a tomada de contas dos adiantamentos.

*Art. 8º - Não será admitido, em hipótese alguma, a apresentação de "Ticket" de caixa como documento probante de despesa. O documento hábil, para esse fim, deverá ser a nota fiscal de venda ao consumidor, devidamente discriminada, a qual deverá ser emitida em nome da **Câmara Municipal de Porto Real**.*

Parágrafo Único – Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegal e só serão aceitos em primeira via.

Art. 9º - Vencido o prazo estabelecido para a prestação de contas de adiantamento e o funcionário não tenha empregado a totalidade dos recursos recebidos, deverá anexar à documentação a processar o saldo (numerário) não utilizado.

*Art. 10 - A Assessoria de Economia e Finanças, quando o caso exigir, impugnará despesas e imporá multas, assim como expedirá normas de uso necessárias ao fiel cumprimento deste **ATO**, bem como, disciplinará os casos omissos.*

*Art. 11 – Esta **Resolução** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Norival da Silveira Diniz
Presidente